

COMUNICADO TÉCNICO

Tributação

FIERGS CIERGS

ALERTA GERENCIAL ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL

REGIME OPTATIVO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ADESÃO - POSTERGAÇÃO DO PRAZO.....	1
IMPORTAÇÃO ÓLEO DE SOJA PARA BIODIESEL - DIFERIMENTO - NOVA PREVISÃO	2
FABRICANTES DE ESPUMAS INDUSTRIAIS E BASES "BOX" - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO.....	2
CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO.....	3
CESTA BÁSICA - ALTERAÇÃO LISTA - INSERÇÃO DE PASTAS E MISTURAS PARA PÃES - AJUSTE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CARGA EFETIVA DE 7%.....	3
FRUIÇÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO - EXIGÊNCIA DE NÃO-APROPRIAÇÃO OU ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS FISCAIS.....	4
DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA - PREVISÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2021.....	5
FABRICANTES DE FORMALDEÍDOS E RESINAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - DIFERIMENTO - NOVA PREVISÃO.	6
FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO - UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO - PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FORMALIZAÇÃO.....	7

REGIME OPTATIVO DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - ADESÃO - POSTERGAÇÃO DO PRAZO

[Inteiro Teor - Decreto 55.654/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.654, publicado no Diário Oficial do Estado de 21 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para postergar, de 15 de dezembro de 2020 para 15 de janeiro de 2021, o prazo limite para contribuintes formalizarem, para o período de 2021, a adesão ao Regime Optativo de Tributação da Substituição Tributária - ROT ST e adaptações decorrentes da postergação.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 16 de dezembro de 2020.

GERÊNCIA TÉCNICA E DE SUPORTE AOS CONSELHOS TEMÁTICOS - GETEC

Conselho de Assuntos Tributários, Legais e Cíveis - CONTEC
contec@fiergs.org.br - Tel. +55 51 3347-8739
Coordenador: Thômaz Nunenkamp

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5387 - No inciso II do § 2º do art. 25-E:

a) é dada nova redação à alínea "a", conforme segue:

"a) de 3 de novembro de 2020 a 15 de janeiro de 2021, para contribuintes não optantes pelo Simples Nacional e que estejam inscritos em 31 de dezembro de 2020;"

b) é dada nova redação aos números 1 e 2 da alínea "b", conforme segue:

"1 - do início das atividades, para contribuintes que iniciarem as atividades a partir de 1º de janeiro de 2021;

2 - da exclusão do Simples Nacional, para contribuintes que deixarem o regime a partir de 1º de janeiro de 2021."

IMPORTAÇÃO ÓLEO DE SOJA PARA BIODIESEL – DIFERIMENTO – NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor – Decreto 55.656/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.656, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para prever, até 15 de fevereiro de 2021, o diferimento do pagamento do ICMS na importação de óleo de soja bruto, realizada por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel.

O Decreto entra em vigor e produz efeitos na data de sua publicação.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5386 - No Apêndice XVII, fica acrescentado o item LXXXVIII com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
"LXXXVIII	Até 15 de fevereiro de 2021, óleo de soja bruto, mesmo degomado, classificado na subposição 1507.10 da NBM/SH-NCM, importado por estabelecimentos industriais produtores de biodiesel. NOTA - Este diferimento fica condicionado a que a saída interestadual subsequente do produto industrializado, não esteja sujeita à alíquota de 4% (quatro por cento) de que trata o Livro I, art. 26, III."

FABRICANTES DE ESPUMAS INDUSTRIAIS E BASES "BOX" – CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO – AMPLIAÇÃO DO INCENTIVO

[Inteiro Teor – Decreto 55.657/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.657, publicado no Diário Oficial do Estado de 22 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, ampliar o crédito fiscal presumido de 5% de ICMS, vigente até 30 de junho de 2022, previsto inicialmente para estabelecimentos fabricantes de colchões, camas "box", estofados e travesseiros, para abranger também as espumas industriais e bases "box".

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5388 - No art. 32, é dada nova redação ao inciso CXCI, mantida a redação de suas notas, conforme segue:

"CXCI - no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2022, a estabelecimento fabricante que tenha firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul, em montante correspondente a até 5% (cinco por cento) do valor das saídas internas e interestaduais, de produção própria, de colchões, camas "box", estofados, travesseiros, espumas industriais e bases "box", limitado ao total do débito mensal do estabelecimento."

CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO - EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DO IMPOSTO DIFERIDO - PRORROGAÇÃO DA ISENÇÃO

[Inteiro Teor - Decreto 55.677/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.677, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 222/19, excluir a responsabilidade pelo pagamento do imposto diferido devido na entrada de cimento asfáltico de petróleo que venha a sair com isenção, bem como com base no Convênio ICMS 133/20, prorrogar até 31 de março de 2021, a isenção de ICMS nas operações com cimento asfáltico de petróleo.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5389 - No inciso III do art. 3º do Livro III, fica acrescentada a alínea "m", conforme segue:

"m) a partir de 1º de janeiro de 2021, de cimento asfáltico de petróleo, classificado no código 2713.20.00 da NBM/SH-NCM, que venha a sair com a isenção prevista no Livro I, art. 9º, CXXXVII."

ALTERAÇÃO Nº 5390 - No art. 9º do Livro I, o inciso CXXXVII passa a vigorar com a seguinte redação:

"CXXXVII - operações, no período de 1º de maio de 2008 a 31 de março de 2021, com cimento asfáltico de petróleo constituído de no mínimo 15% (quinze por cento) e no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de borracha moída de pneus usados, produto classificado no código 2713.20.00 da NBM/SH-NCM;"

CESTA BÁSICA - ALTERAÇÃO LISTA - INSERÇÃO DE PASTAS E MISTURAS PARA PÃES - AJUSTE DA REDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO - CARGA EFETIVA DE 7%

[Inteiro Teor - Decreto 55.678/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.678, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 128/94, alterar a lista de mercadorias que compõe a Cesta Básica do Estado do RS, para restringir o benefício fiscal a pastas e misturas para preparação de pães; bem como, com base no Convênio ICMS 128/94, ajustar a redução de base de cálculo de ICMS nas saídas internas de mercadorias que compõem a cesta

básica de alimentos, para prever que a carga tributária aplicável será equivalente a 7%.

Ainda, com base no Convênio ICMS 117/20, o mesmo Decreto prevê a substituição da condição de não-apropriação ou estorno proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita para a fruição do benefício da redução da base de cálculo pela exigência de não-apropriação ou estorno proporcional.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021, exceto quanto à alteração da NCM 1901.20.00 na lista, produzindo efeitos em 1º de abril de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5391 - No Apêndice IV, é dada nova redação ao inciso XXI, conforme segue:

“XXI Misturas e pastas para a preparação de pães, classificadas no código 1901.20.00 da NBM/SH-NCM”

ALTERAÇÃO Nº 5392 - No art. 23 do Livro I, o inciso II passa a vigorar com a seguinte redação, mantida a redação de suas notas:

“II - valor que resulte em carga tributária equivalente a 7% (sete por cento), a partir de 1º de janeiro de 2021, nas saídas internas das mercadorias relacionadas no Apêndice IV, que compõem a cesta básica de alimentos do Estado do Rio Grande do Sul, cuja definição levou em conta a essencialidade das mercadorias na alimentação básica do trabalhador;”

ALTERAÇÃO Nº 5393 - No art. 23 do Livro I, ficam revogados os §§ 2º, 3º, 5º e 6º.

FRUIÇÃO DE REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO – EXIGÊNCIA DE NÃO-APROPRIAÇÃO OU ESTORNO PROPORCIONAL DE CRÉDITOS FISCAIS

[Inteiro Teor – Decreto 55.678/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.678, publicado no Diário Oficial do Estado de 24 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para, com base no Convênio ICMS 117/20, prever a substituição da condição de não-apropriação ou estorno proporcional dos créditos fiscais relativos à mercadoria entrada no estabelecimento ou à prestação de serviços a ele feita para a fruição do benefício da redução da base de cálculo pela exigência de não-apropriação ou estorno proporcional.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5394 - A nota 02 do inciso IV do art. 32 do Livro I passa a vigorar com a seguinte redação:

“NOTA 02 - A apropriação deste crédito fiscal é de adoção facultativa pelo contribuinte, ficando, na hipótese de sua utilização, vedada a apropriação dos créditos fiscais previstos no art. 33, IV, notas 01 e 03, relativos a operações tributadas anteriores à saída isenta, não-tributada ou com redução de base de cálculo de que tenha decorrido a entrada de produtos agropecuários nos estabelecimentos referidos neste inciso.”

ALTERAÇÃO Nº 5395 - No inciso IV do art. 33 do Livro I, ficam acrescentadas as notas 03 e 04 com a

seguinte redação:

“NOTA 03 - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto.

NOTA 04 - Na hipótese de a entrada e a saída terem bases de cálculo reduzidas:

- a) se o percentual de base de cálculo na saída for inferior ao da entrada, o crédito fiscal admitido será o obtido pela multiplicação do percentual de base de cálculo da saída pelo valor da operação de entrada e pela alíquota aplicável;
- b) se o percentual de base de cálculo na saída for igual ou superior ao da entrada, o crédito fiscal admitido é o próprio valor do imposto destacado no documento fiscal.”

ALTERAÇÃO Nº 5396 - No art. 34 do Livro I, é dada nova redação aos incisos I e II e, no inciso III, fica acrescentada a nota 03, conforme segue:

“I - for objeto de saída ou prestação de serviço não-tributada ou isenta, sendo esta circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço;

NOTA - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto, hipótese em que o montante a estornar será a diferença entre o imposto creditado e o crédito fiscal admitido nos termos do art. 33, IV, nota 04.

II - for integrada ou consumida em processo de produção industrial ou agropecuária, quando a saída do produto resultante não for tributada ou estiver isenta do imposto;

NOTA - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto, hipótese em que o montante a estornar será a diferença entre o imposto creditado e o crédito fiscal admitido nos termos do art. 33, IV, nota 04.”

“NOTA 03 - O disposto neste inciso aplica-se, na proporção que representar, nas hipóteses de saídas de mercadorias ou prestações de serviços com redução de base de cálculo do imposto.”

ALTERAÇÃO Nº 5397 - No § 1º do art. 15 do Livro III, fica acrescentada nota com a seguinte redação:

“NOTA - Ver: crédito fiscal admitido, Livro I, art. 33, IV, notas 03 e 04; estorno proporcional, Livro I, art. 34, I a III; e hipóteses de operações beneficiadas com manutenção de créditos fiscais, Livro I, art. 35.”

DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA – PREVISÃO DE DISPENSA DO PAGAMENTO A PARTIR DE 1º DE ABRIL DE 2021

Inteiro Teor – Decreto 55.693/2020

Por meio do Decreto nº 55.693, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para, dispensar, a partir de 1º de abril de 2021, o pagamento do imposto nos recebimentos de mercadorias de outra unidade da Federação, nos casos em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual seja igual ou inferior a 6%.

Segue alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5423 - No art. 46 do Livro I, a nota 05 do § 4º passa a vigorar com a seguinte redação:

“NOTA 05 - O disposto neste parágrafo não se aplica:

- a) até 31 de março de 2021, a mercadorias recebidas para industrialização quando a alíquota, na operação interestadual, for superior a 4% (quatro por cento);
- b) a partir de 1º de abril de 2021, na hipótese em que a diferença entre a alíquota interna e a interestadual, aplicáveis às respectivas operações, seja igual ou inferior a 6% (seis por cento).”

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

FABRICANTES DE FORMALDEÍDOS E RESINAS - CRÉDITO FISCAL PRESUMIDO - DIFERIMENTO - NOVA PREVISÃO

[Inteiro Teor - Decreto 55.696/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.696, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2020, foi alterado o RICMS para, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, conceder crédito fiscal presumido aos estabelecimentos industriais fabricantes de formaldeídos e resinas, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul, sobre o valor do imposto devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, importados ao abrigo do diferimento, bem como diferir o pagamento do ICMS incidente sobre a importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, realizados por estabelecimentos industriais fabricantes de formaldeído e resinas, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Seguem as alterações na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5429 - No art. 32 do Livro I, fica acrescentado o inciso CXCIV com a seguinte redação:

“CXCIV - no período de 1º de janeiro de 2021 a 2 de junho de 2022, aos estabelecimentos industriais fabricantes das mercadorias classificadas no código 2912.11.00 da NBM/SH-NCM e de resinas classificadas nos códigos 3909.10.00, 3909.20.19, 3909.20.29, 3909.40.11, 3909.40.91 e 3909.40.99, da NBM/SH-NCM, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul, em montante correspondente a 66,66% (sessenta e seis inteiros e sessenta e seis centésimos por cento) do valor do imposto devido na importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, importados ao abrigo do diferimento do pagamento do imposto previsto no art. 53, II, e no Apêndice XVII, item LXXXIX, para serem utilizados em seu processo produtivo, desde que:

NOTA 01 - Este crédito fiscal fica condicionado à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo a realização de investimentos e a manutenção das atividades e empregos diretos no Estado.

NOTA 02 - Fica vedada a apropriação de quaisquer outros benefícios fiscais relacionados às operações de importação de matéria-prima, material intermediário ou secundário, inclusive material de embalagem, e às saídas dos respectivos produtos industrializados.

NOTA 03 - A apropriação deste crédito fiscal presumido não está sujeita à limitação prevista na nota 02 do “caput” deste artigo.

- a) seja observado o limite máximo de 8% (oito por cento) sobre o valor da base de cálculo da operação de importação;

b) a operação de importação resulte em carga tributária mínima de 4% (quatro por cento).”

ALTERAÇÃO Nº 5430 - No Apêndice XVII:

- a) fica revogado o item XLII;
- b) fica acrescentado o item LXXXIX com a seguinte redação:

ITEM	MERCADORIAS
LXXXIX	<p>No período de 1º de janeiro de 2021 a 2 de junho de 2022, matérias-primas, materiais intermediário ou secundário, inclusive materiais de embalagem, importados por estabelecimentos industriais fabricantes das mercadorias classificadas no código 2912.11.00 da NBM/SH-NCM e de resinas classificadas nos códigos 3909.10.00, 3909.20.19, 3909.20.29, 3909.40.11, 3909.40.91 e 3909.40.99, da NBM/SH-NCM, para serem utilizados no seu processo produtivo, que tenham firmado Protocolo de Intenções com o Estado do Rio Grande do Sul.</p> <p>NOTA 01 - Este diferimento fica condicionado à celebração de Termo de Acordo com o Estado do Rio Grande do Sul, prevendo a realização de investimentos e a manutenção das atividades e empregos diretos no Estado.</p> <p>NOTA 02 - A partir de 1º de janeiro de 2022, este diferimento fica condicionado, ainda, a que:</p> <ul style="list-style-type: none">a) o desembarço aduaneiro ocorra neste Estado;b) sejam utilizados os serviços das Comissárias de Despacho Aduaneiro ou de Despachante Aduaneiro estabelecidos neste Estado, caso não realize por conta própria a importação e o desembarço aduaneiro;c) a importação seja realizada por intermédio de portos, aeroportos, fronteiras ou portos secos situados neste Estado;d) a importação, quando realizada por fronteiras ou portos secos, possua certificação de origem em países da América do Sul.

FABRICANTES DE CALÇADOS OU ARTEFATOS DE COURO – UTILIZAÇÃO DO CRÉDITO PRESUMIDO – PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE FORMALIZAÇÃO

[Inteiro Teor – Decreto 55.698/2020](#)

Por meio do Decreto nº 55.698, publicado na Edição Extra do Diário Oficial do Estado de 30 de dezembro de 2020, com fundamento no Convênio ICMS 190/17, foi alterado o RICMS para postergar para 31 de março de 2021 o prazo de formalização da opção pela sistemática relativa à utilização do crédito presumido de ICMS concedido aos fabricantes de calçados ou de artefatos de couro, não optantes pelo Simples Nacional.

O Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2021.

Segue a alteração na íntegra:

ALTERAÇÃO Nº 5432 - No art. 32, inciso CLXXXII, a alínea “c” passa a ser a alínea “d” e fica acrescentada a alínea “c” com a seguinte redação:

“c) de 1º de janeiro a 31 de março de 2021, para produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2021, por contribuintes não optantes pelo Simples Nacional;”

Sendo o que nos cabia informar no momento, permanecemos à disposição para qualquer esclarecimento.